

TC 002.010/2011-9

Natureza: Pedido de Reexame em Representação.

Unidade: Prefeitura de Marcelino Vieira/RN.

Recorrentes: Franck Jackson de Araújo (CPF 036.852.994-09) e José Ferrari de Oliveira (CPF 322.728.634-34).

Advogados constituídos nos autos: Não há.

Sumário: Representação. Irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados. Diligências. Inspeção. Determinações. Audiência. Acórdão 3.658/2012-TCU-2ª Câmara. Acolhimento parcial das razões de justificativa de alguns responsáveis. Revelia de outros. Multa. Determinações. Acórdão 7.569/2012-TCU-2ª Câmara. Pedido de Reexame. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência às partes e aos interessados.

Trata-se de Pedidos de Reexame (peças 91 e 92) interpostos pelos Recorrentes supracitados contra o Acórdão 7.569/2012-TCU-2ª Câmara (peça 77), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 510/2013-TCU-2ª Câmara (peça 82), que assim dispõe:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis, para todos os efeitos, os Senhores Francisco Iramar de Oliveira, Franck Jackson de Araújo e José Ferrari de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acatar, ainda que parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Roberto Sérgio Ribeiro Linhares e Valdir Moysés Simão;

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar aos Senhores Francisco Iramar de Oliveira (CPF 489.392.264-53), **Franck Jackson de Araújo** (CPF 036.852.994-09) e **José Ferrari de Oliveira** (CPF 322.728.634-34), multa no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão, até o dia do efetivo recolhimento, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado; (destaque inserido)

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação e respeitadas as competências definidas no contrato de repasse 200.590-69/2006 e nos normativos a ele aplicáveis, adotem as providências sob sua alçada com vistas à conclusão do objeto pactuado no referido ajuste, evitando a consumação de prejuízos decorrentes do desgaste das obras e dos serviços já realizados e da consequente necessidade de trabalhos complementares, devendo, ao final do prazo fixado, comprovar junto à Secex/RN a efetividade das medidas adotadas;

9.6. determinar à Secex/RN que acompanhe o cumprimento da determinação precedente, representando ao Tribunal em caso de irregularidade.

HISTÓRICO

2. Versam os autos sobre Representação que trata de irregularidades detectadas na aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Marcelino Vieira/RN para realização de obras, aquisição de veículo automotor e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, Política da Atenção Básica – PAB, principalmente no que se refere aos Programas Agentes Comunitários de Saúde – PACS, Saúde da Família – PSF e Saúde Bucal – PSB 2.

3. O Tribunal, inicialmente, realizou fiscalização na referida municipalidade, conforme relatório de inspeção (peça 39), o que ensejou a deliberação do Acórdão 3.658/2012-TCU-2ª Câmara (peça 43), que, em essência, consignou determinações ao Ministério da Saúde e à Secex/RN, para que dentre outras coisas a Unidade Técnica providenciasse audiência dos agentes públicos arrolados como responsáveis.

4. As irregularidades atribuídas aos Recorrentes foram as seguintes:

4.1. Restrição à competitividade das tomadas de preço 1/2008, 2/2008, 1/2009 e 2/2009, atribuídas ao **Sr. Franck Jackson de Araújo**, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

4.2. Restrição à competitividade das tomadas de preço 1/2009 e 2/2009 e prorrogações de vigência em decorrência de atrasos demasiados e injustificados na conclusão dos contratos de repasse 200.590-69, de 28/12/2006; 263.867-24, de 19/11/2008 e 238.292-58, de 28/12/2007, não obstante os recursos financeiros terem sido liberados tempestivamente e estarem à disposição da Prefeitura. Essas impropriedades foram atribuídas ao **Sr. José Ferrari de Oliveira**, na condição de Prefeito Municipal.

5. Realizadas as audiências, por meio dos Ofícios constantes das peças 47 e 53/56, os Recorrentes e o Sr. Francisco Iramar de Oliveira (ex-Prefeito Municipal) mantiveram-se silentes, tendo sido considerado revéis, nos termos da instrução (peça 73) da Secex/RN, que propôs aplicar-lhes multa. Essa mesma instrução acolheu parcialmente as razões de justificativa do Sr. Valdir Moysés Simão, Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, e do Sr. Roberto Sérgio Ribeiro Linhares, Superintendente-Regional da CAIXA/RN, mas fixou prazo a esses órgãos para término da execução de contratos de repasse firmados com o Município de Marcelino Vieira, ante o demasiado atraso neles constatado.

6. Cabe esclarecer que os Recorrentes aduzem como Pedidos de Reexame, na verdade, as razões de justificativa elaboradas para atender às audiências do Tribunal, pois, segundo informam, os referidos documentos foram entregues, equivocadamente, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, quando o destinatário correto era o TCU, fato que terminou por ensejar as suas revelias.

7. O Tribunal apreciou a matéria, em 16/10/2012, quando proferiu o Acórdão 7.569-2ª Câmara, reproduzido no início desta instrução, no qual concordou com o entendimento esposado pela Regional do Rio Grande do Norte.

8. Inconformados com os termos desse Acórdão, os Senhores Franck Jackson de Araújo e José Ferrari de Oliveira interpuseram os Pedidos de Reexame (peças 91-92), que serão adiante examinados.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reiteram-se as análises preliminares de admissibilidade (peças 99-100), ratificadas pelo Exmo. Ministro-Relator, José Jorge (peça 103), a fim de conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 7.569/2012-TCU-2ª Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285 e 286, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos relativos aos itens 9.3 e 9.4 da referida deliberação, somente em relação aos Recorrentes.

EXAME TÉCNICO

10. A seguir, serão apresentados, sucintamente, os argumentos dos Recorrentes, seguidos das correspondentes análises.

Sr. Franck Jackson de Araújo (peça 91)

Argumentos (peça 91, p. 4-5)

11. O Recorrente esclarece que, quanto às tomadas de preço 001 e 002/2008, das empresas participantes somente uma foi habilitada, porque a Comissão Permanente de Licitação – CPF, ao analisar os documentos de todas as empresas, concluiu que apenas a empresa Fec Construções Ltda. preencheu as exigências do edital, pois as outras infringiram diversos dispositivos do edital e da Lei 8.666/93, como se vê na ata da sessão de julgamento da documentação de habilitação.

12. Argumenta que não houve violação à Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I, como afirma o TCU, porque as irregularidades apontadas pela Corte não configuram excessos em detalhes nem formalidades impertinentes, haja vista que tais exigências são de praxe, para que as empresas comprovem realmente visita ao local da obra, de forma a ter conhecimento de sua complexidade.

13. Dessa forma, conclui que a suposta irregularidade não tem força para macular o certame licitatório, tanto que a falta de recursos das empresas inabilitadas era tal que elas sequer tentaram qualquer reação para mudar os resultados da análise da documentação apresentada.

Análise

14. As alegações do Recorrente não podem ser aceitas, porque, como o próprio resultado do certame demonstra, as empresas foram inabilitadas por não atenderem requisitos do edital, o que vem exatamente ao encontro dos apontamentos do TCU, segundo os quais os excessos de exigências na peça editalícia contribuíram para restringir a competitividade.

15. O fato de tais exigências serem praxe, segundo esclarecimento do Responsável, não minimiza a falha apontada nos autos, ao contrário, evidencia que os procedimentos licitatórios sob a responsabilidade do Recorrente tendem a macular outras licitações.

16. De igual modo, o fato de as empresas inabilitadas não contestarem o resultado não implica, necessariamente, em concluir que o certame ocorreu inteiramente de pleno acordo com os ditames legais aos quais se submete a licitação.

17. Portanto, essas razões de justificativa, agora apreciadas em sede recursal, não devem ser acolhidas.

Argumentos (peça 91, p. 5-6)

18. No que respeita às tomadas de preço 001 e 002/2009, o Sr. Franck alega que uma das empresas foi inabilitada por falta de apresentação do balanço patrimonial e uma segunda por não entregar atestado de capacidade técnica, sendo que as outras inabilitações se deram por motivos variados, nenhum deles, porém, pelas razões apontadas pelo TCU, consubstanciados na ausência de competitividade, em face de exigências excessivas e formalidades impertinentes.

19. Pelo exposto, o Recorrente requer que o Tribunal acolha suas justificativas, de modo a considerar legais os certames licitatórios em questão.

Análise

20. Também não devem ser acolhidas as razões aduzidas pelo Recorrente relativas às tomadas de preço 001 e 002/2009, pois o cerne da argumentação é o mesmo descrito e rebatido nos itens 14 a 17 desta instrução, qual seja: as empresas foram inabilitadas por não atenderem a dispositivos específicos do edital, mas que não são os apontados pelo TCU no Ofício de audiência 582/2012-TCU/SECEX-RN (peça 55).

21. Referido Ofício é claro ao mencionar que se trata apenas de exemplos os dispositivos prescritos no edital – subitem 11.3, alíneas "d", "d1" e "d2" (peça 34, p. 7-8), como exigências causadoras de restrição à competitividade.

22. Ademais, de acordo com as atas das sessões de julgamento constantes da peça 35 dos autos, houve diversas ocorrências de empresas que foram inabilitadas especificamente por não atender justamente essas exigências do edital, reproduzidas a seguir:

d) Apresentação de Atestado de Visita ao local das obras, emitida pela Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN, conforme anexo 05 - Modelo 02, visando o conhecimento das condições dos serviços bem como, de eventuais e possíveis dificuldades e circunstâncias outras que possam influir, não somente na elaboração de sua Proposta, como na própria execução da Obra. E que devera ser realizada até o 5º (quinto) dia anterior à data para entrega das Planilhas.

d1) Esta declaração deverá ser assinada pelo Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN após a Visita Técnica pelo Representante da Empresa Licitante, devidamente credenciado;

d2) A Declaração deverá vir assinada e carimbada pelo Proponente e pelo seu Responsável Técnico, cujo nome consta da Certidão do CREA da Empresa, sendo encaminhada, dentro do Envelope Habilitação;

23. De todo modo, o Tribunal concluiu que houve restrição à competitividade não apenas pela falta de atendimento aos subitens “d”, “d1” e “d2”, acima transcritos, já que a menção desses tópicos no Ofício de audiência teve caráter, como já dito, meramente, exemplificativo, por ter sido considerado demasiado minudente.

24. Assim, as razões de justificativa trazidas pelo Sr. Franck Jackson de Araújo, não são capazes de modificar os termos do Acórdão recorrido.

Sr. José Ferrari de Oliveira (peça 92)

Argumentos

25. As razões de justificativa aduzidas pelo Recorrente a respeito das tomadas de preço 001 e 002/2009 são as mesmas trazidas pelo Sr. Franck Jackson de Araújo, cingindo-se a afirmar, essencialmente, que a inabilitação das empresas decorreram de motivos diferentes das irregularidades assinaladas pelo TCU e que a empresa vencedora, única habilitada, foi a que cumpriu todas as exigências do edital de abertura do certame licitatório.

26. No tocante às prorrogações de vigência dos contratos de repasse em decorrência de atrasos na conclusão de obras, o Recorrente afirma que a construção da estátua de Santo Antônio não foi concluída em razão de o valor destinado (R\$ 350.000,00) não ser suficiente para a execução total da obra, pois o valor integral do orçamento é próximo de R\$ 750.000,00, tendo sido construído o pedestal, estando o município em busca de mais recursos para a conclusão da obra.

27. Com relação à construção da praça pública, dos passeios públicos, pavimentação, arborização e iluminação da praça do complexo turístico religioso, o Sr. José Ferrari informa que as informações do TCU não estão atualizadas, pois essas obras já estão totalmente concluídas.

28. Isso posto, o Recorrente pede o acolhimento dessas justificativas, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Análise

29. Como as razões apresentadas pelo Sr. José Ferrari de Oliveira, no tocante às tomadas de preço 001 e 002/2009, são as mesmas do Sr. Franck Jackson de Araújo, aproveita-se a análise já feita nesta instrução nos itens 20 a 24, que concluíram pelo não acolhimento dos supracitados argumentos.

30. A respeito das demais razões aduzidas pelo Recorrente atinentes à prorrogação injustificada da vigência dos contratos de repasse, estas igualmente não podem ser aceitas, em primeiro lugar, porque trouxe apenas informações sem suporte documental que as comprovem.

31. Em segundo lugar, porque o próprio Recorrente afirma que uma das obras (construção da estátua de Santo Antônio) está em atraso e que os recursos repassados não foram suficientes, o que revela má gestão dos recursos públicos. Quanto às outras obras, mesmo que estejam concluídas, como diz o Recorrente, tal situação não elidiria as irregularidades consistentes no atraso comprovadamente ocorrido para os seus termos.

32. Nesse sentido, saliente-se que não está sendo cogitada a existência de dano ao Erário, mas somente de falhas na gestão dos termos celebrados e delonga na conclusão das obras.

33. Dessa forma, as razões de justificativa trazidas pelo Sr. José Ferrari Neto também se revelam insuficientes para atender às suas pretensões, no sentido de eliminar a multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 7.569/2012-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior envio ao Gabinete do Ministro-Relator, com a seguinte proposta:

a) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Senhores Franck Jackson de Araújo e José Ferrari de Oliveira, com base no artigo 48 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285 e 286, do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão 7.569/2012-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 510/2013-TCU-2ª Câmara, nos seus exatos termos;

b) dar ciência às partes e aos órgãos e entidades interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 13 de maio de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Humberto da Silva

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5069-5